

J. Alzira

CONTRATO DE ARRENDAMENTO

ALVARO TAYLOR tendo arrendado o predio nº 795, antigo nº 233 da Av. S. João, pertencente a Da. Alzira Vieira de Carvalho, cede tal predio a DIMAS e FELIX, sociedade commercial com séde nesta Capital, neste acto representada pelo seu socio Sr. Felix Hernandes, cessão essa approvada pela locadora Da. Alzira Vieira de Carvalho, a qual compõeas conreos actuaes locatarios as seguintes condicções: 1º. Fica o Sr. Alvaro Taylor completamente exonerado das obrigações que assumiu com a locadora, estando todos os alugueis de sua responsabilidade completamente pagos, dahi não ter nada a locadora Da. Alzira Vieira de Garvalho a exigir do referido Alvaro Taylor; 2º. O prazo da presente locação com os Sr. Felix e Hernandes começará no dia 1 de Agosto do corrente anno (1933) e terminará em 31 de Junho de 1938; 3º Os locatarios pagarão um aluguel mensal de Rs.350\$000 (trescentos e cincoenta mil réis) durante o primeiro anno da locação e um aluguel de Rs.400\$000 (quatrocentos mil réis) durante os restantes quatro annos da mesma locação; 4º Esses alugueis deverão ser pagos até o dia 5 de cada mez seguinte ao vencido; 5º Todos os concertos e reparações correrão por conta dos locatarios; sem direito a indemnisação de especie alguma; 6º A locadora obriga-se a não despejar os locatarios enquanto estes não infringirem qualquer das clausulas deste contracto, e no caso de alienação do predio fará com que seus sucessores respeitem a este contracto; 7º Todos os impostos correrão por conta da locadora, isto é, todos os impostos referentes ao predio e não ao commercio ou industria, os quais correrão por conta dos locatarios; 8º Os locatarios não poderão collocar arnunicos de gaz neon; 9º Todas as benfeitorias feitas no predio, findo este contracto ficarão no mesmo, sem direito a indemnisação; 9º Para a parte que infringir qualquer das clausulas deste contracto ficará estipulada a multa de Rs.5:000\$000 (cinco contos de réis) a qual será compensatoria, sempre cobrada integralmente, seja qual for o tempo decorrido deste contracto, sendo que a parte que tiver direito a multa, ficará ainda com direito de considerar rescindido o presente contracto; 10º Para qualquer questão resultante deste contracto fica combinada a accão sumaria, e o fôro desta Capital, seja qual for o domicilio dos contractantes, não ficando prejudicadas as accões especiaes, tales como despejo e executivos, a que a locadora tiver direito; 11º Como fiduciadores e principaes pagadores, responsabilizam-se por este contracto o Sr. Dimas Hernandes e sua mulher Da. Domenica Gimenez, residentes nesta Capital a Rua Visconde de Parnahiba nº 57. E por assim estarem justos e contractados, assimmo cedente, os contractantes, os fiduciadores e duas testemunhas, tudo em duas vias e selladas de acordo com a lei.

S. Paulo, 24 de



Dimas & Felix
abita Viage de Carvalho

Dimas Hernandez

Ventenupas, Domingos de Toredeas

Abrantatela

Josi Teixeira Venteados